

C. R. T. - 4ª REGIÃO  
N.º: 93 / 44  
7 / 2 / 44  
Landy B. da Mota  
Secretário



12/1

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

4ª Região.

~~RIO DE JANEIRO~~

Porto Alegre, R.G.S.

Assunto: A G R A V O

DISTRIBUIÇÃO

AGRAVANTE:

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE.

AGRAVADOS:

CARLOS JEISMANN E OUTROS

\*\*\*\*\*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
 ESCRIVANIA DO JURI DE ELIOTAS  
 ( JUSTIÇA DO TRABALHO )

*2  
 out  
 1943*

N.º .....

19.43

Fls. 1

O Escrivão *Homero B. Scholl*

- A G R A V O -

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE. Agvte.

CARLOS JEISMANN E OUTROS Agvds.

AUTUAÇÃO

Aos ..... trinta e um ..... dias do mês ..... Dezembro ..... do  
 ano de mil novecentos e ..... quarenta e tres ....., no meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assino. Eu, *Homero B. Scholl*

..... escrivão, subscrevo e assino. -

*3100  
 49*

O Escrivão:

*Homero B. Scholl*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO,

*Carvalho*  
3  
ant  
ant

*1. a. concluso  
em, 30-12-243,  
4. p. [assinatura]*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE, nos autos da execução trabalhista que lhe movem CARLOS JEISMANN e outros, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

A Suplicante opoz embargos á penhora requerida pelos exequentes, alegando que se lhes estava exigindo quantia superior á devida, porquanto os exequentes incluíam parcelas relativas a salários durante o tempo da cessação de seu trabalho a serviço da Suplicante, quando, em verdade, conforme a Suplicante provou, trabalharam em outras firmas durante o referido período.

V. Excia., porém, baseado em jurisprudência citada em seu respeitável despacho e coerente com decisão tomada em caso análogo, houve por bem julgar improcedentes os embargos.

Data vênia, entretanto, quer a Suplicante agravar, como agravado tem, da respeitável decisão de V. Excia. para o MM. Dr. Juiz de Direito substituto de V. Excia., nos termos no art. 897 e seus §§ da Consolidação das Leis do Trabalho.

E', aliás, o caso típico de interposição e admissibilidade do dito recurso, pois, na execução, a decisão de maior importância é, exatamente, a que julga os embargos, considerando-os procedentes ou improcedentes.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de, admitido e processado o agravo interposto, dá-lhe efeito suspensivo, nos termos do § 1º do mencionado artigo, j. esta aos autos com seu anexo (Razões de Recurso)

*Carvalho*

*de e [assinatura]  
no verso*

Oct 30, 11, 43

7 p Ben H. Linn

re accident. very lowly

3  
leu  
Aut

MINUTA DE AGRAVO

Pela Agravante :

Os agravados moveram uma reclamação contra a Agravante, alegando que haviam sido despedidos sem justa causa. Julgada a reclamação improcedente em primeira instância pelo íntegro e culto Dr. Juiz de Direito desta Comarca, foi, porém, esta sentença reformada pelo Egrégio Conselho Regional deste Estado, que condenou a reclamada, ora Agravante, a reintegrar os reclamantes, com todas as decorrências legais, isso é, "o pagamento, de imediato, dos vencimentos a que êles têm direito até o dia da reintegração".

Promovida a execução, a Agravante opoz embargos á penhora, alegando não dever os salários pelo tempo da suspensão, por terem os exequentes trabalhado noutras firmas durante o referido período. A Agravante fez prova de sua afirmativa, conforme, aliás, reconhece a decisão recorrida. Apesar disso, o MM. Dr. Juiz de Direito houve por bem em julgar improcedentes os embargos, ordenando o pagamento da quantia exequenda.

Entretanto, apesar da jurisprudência citada pela respeitável decisão agravada, merece ser reformada.

Desde a Lei nº 62, até a presente Consolidação das Leis do Trabalho, que a obrigação do empregador, quando, sem justa causa, despede empregado estável, é de pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Como se vê, a lei é clara : Fala, tão somente, em salários. Ora, se deve entender por salário a retribuição a um serviço prestado, a um trabalho executado, qualquer que seja a forma de pagamento.

Se o empregado, durante o tempo da suspensão, não exerceu qualquer atividade, justo é o pagamento posterior feito pelo empregador que o despediu, pois o empregado não se achava na impossibilidade de servir o antigo patrão, somente não o fazendo por culpa deste. Presume-se que suas necessidades vitais foram atendidas com empréstimos a terceiro ou com qualquer outra fonte de renda excepcional.

A. J.

Alvinda

*5 aut*

E como pagamento feito pelo empregador, relativo ao tempo da suspensão, o empregado equilibrará suas finanças.

Mas, desde que o empregado trabalhou, desde que percebeu salários de outro empregador, é intuitivo que se achava na impossibilidade de, no mesmo tempo, prestar serviço a seu antigo empregador. Chegariamos ao absurdo de, por um mesmo tempo de atividade, serem recebidos dois salários : Um do antigo empregador, a quem ~~não~~ se achava o empregado na impossibilidade de servir; e ao novo empregador, p<sup>o</sup>los serviços que lhe prestava.

E a lei não fala neste pagamento a título de indenização pela rescisão injusta do contrato de trabalho : Refere-se, expressamente, a salários.

Por estes motivos e reportando-se aos embargos de fls., a Agravante invoca os áureos suplementos de V. Excia. para o fim de ser reformada a respeitável decisão agravada, para serem excluídas as parcelas relativas aos salários durante o tempo da suspensão, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 30 de dezembro de 1.1943.

pp. *Bruno de Mendonça*

pp. *Acicler Mendonça*

5- *leury*

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 3 de Janeiro de 1944

O Juiz

*Atacado*

*4- 1- 244*

ATAIV

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 2 de Janeiro de 1944

O Juiz

*leury*

Recebi os autos

1, 10  
Q.

1, 10  
Q.

COMPROVAÇÃO

CERTIFICO que hoje, fora do Cartório, intimar

o Sr. Paulo H. Tavares

19,00  
dr.

de toda diligência a ser feita

que se fizer

Pelotas, 6 de Janeiro de 1944

VISTA

Faço vista dos autos do Sr. Paulo

H. Tavares

1,00  
dr.

Em 6 de Janeiro de 1944

O Escrivão

Paulo H. Tavares

Faço juntada aos autos a

testação

1,00  
dr.

que se seguem.

Em 10 de Janeiro de 1944

O Escrivão

Paulo H. Tavares



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

C O N T E S T A Ç Ã O

PELOS

A G R A V A D O S

O agravo interposto pela agravante "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ldt.", na execução que lhe move os agravados no processo nº 75/42, cuja brilhante sentença prolatada por V.Exa., regeitando-lhe os embargos opostos, e condenando-a ao pagamento dos salários, férias e demais pronunciamento de direito, é incabível no caso, porque contraria o direito expresso.

Ele deve ser regeitado "in liminê" . Basta olhar-se o seu conteúdo e resalta logo a impertinência da matéria versada em absoluto desacôrdo com os mandamentos expressos do Artº 884 - §. 1º da N. C. das leis do Trabalho - de - 10 - 10 - de - 1943 - "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". A esses três catetos do triangulo a agravante, como o fez nos embargos a execução, ~~para vir mais uma vez contra todos os cânones do direito e da boa ética profissional, debater matéria vendida, que não cabe no caso, visando tão sómente procrastinar "ad eternitate" o pagamento devido aos era agravados.~~

Regeitar o andamento do agravo interposto com efeito suspensivo é uma medida que se impõem por contrariar a lei e a jurisprudência uniforme e pacifica dos tribunais.

Assim sendo os agravados pelas razões que acima expuzeram, confiam que V.Exa., mantendo a sentença que condenou a ora agravante pelos seus juridicos fundamentos, regeitará o andamento do agravo.

Nestes termos

E. Deferimento

Set. 10 - Juiz de Direito - de - 1944  
A. P. Sales B. Tagua

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho

C O N T E S T A Ç Ã O  
PELOS

A G R A V A D O S

O agravo interposto pela "The R. G. L. & P. Synd.Ltd", á decisão do M.Sr.Dr. Juiz de Direito, deve ser rejeitado, porque contraria o direito expresso.

Assim é que

Não cabe a agravante nesta fase do processo discutir matéria que foi amplamente debatida e vencida em última instancia, mas tão sómente, articular os mandamentos expressos do Artº 884 - § - 1º - da N. C. das Leis do Trabalho - de - 10 - de - 10 - de - 1943. "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS/ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". Em suma, fóra disso não ha o que discutir; entretanto, a agravante pretendendo trazer novos argumentos á discussão, alegou entre outros, que não vale a pena serem mencionados, este que passamos a transcrever pela ilariedade que nos causou e que por certo irá causar a V. Exa.,. É ele o seguinte: (Sic)- "Presume-se que as necessidades vitais dos empregados afastados ilegalmente das suas funções, foram atendidas com empréstimos havidos de terceiros ou qualquer outra fonte de renda excepcional." Eis Snr. Presidente o, jocoso argumento apresentado pela agravante. A este ridiculo e descarado argumento, respondemos nós, perguntando: Qual é o empregado desempregado, que tem crédito para um centavo ~~numa época~~ numa época como a que atravessamos em que o comercio, a indústria e a agricultura, lutam para consegui-lo e não o conseguem, tendo como garanti-lo ? Esse argumento, nós o poderíamos aceitar sem pilheria, se tivesse sido alegado por um calouro, mas nunca por emfitos professores de reputado renome nas lides fôrenses. Exmo. Snr. Presidente, a

respeitavel sentença do Exmo. Snr Dr Juiz de Direito, deve ser mantida pelos seus juridicos fundamentos e por estar perfeitamente de acôrdo com a lei e a jurisprudência mansa e passifica dos nossos Tribunais. O Conselho Pleno em Acórdão - de - 4 - de - Abril - de - 1940. D. O. - de - 13 - de - Julho - de - 1940 - pgs, 13.475 diz: " A reintegração do empregado que tin ha o direito á estabilidade deve ser feita com resarcimento dos danos causados desde o ato da dispensa ilegal".; Segundo a jurisprudência pacifica deste Conselho é consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço - Ac. do Conselho Pleno - em - 23 - de - Maio - de - 1940. D. O. - de - 8 - de - julho - de - 1940, pgs, 13.055; "A condenação a reintegrar o empregado importa além da volta do mesmo ao exercicio das suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao periodo em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço. Ac. do Conselho Pleno - em - 12 - de - Dezembro - de - 1940. D. O. - de - 5 - de - Março - de - 1941; " O empregado com direito á estabilidade que é demitido irregularmente tem direito si determinada sua reintegração, a sua indenização correspondente ao periodo de afastamento e que alcança a data do ilegal"., Ac. do Conselho Nacional do Trabalho - em - sessão plena D. O. - de - 17 - de - Julho - de - 1940. e finalmente o a 3a. CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO EM ACÓRDÃO DE - 3 - DE - JANEIRO - DE - 1940. DIARIO OFICIAL - DO - MESMO DIA DIZ: " N ÃO PODE SER DESCONTADA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADOR EM VIRTUDE DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO A IMPORTANCIA POR ESTE PERCEBIDA POR TER TRABALHADO NOUTRA EMPRESA DURANTE O PERIDO DO AFASTAMENTO ILEGAL".

Assim sendo, evidente se torna não caber á parte vencida o direito de nesta fase do processo discutir matéria do mérito do mesmo como seja o ponto de vista, digo, de direito atinente ao

pagamento dos salários atrasados, no qual foi a agravante conde-  
nada por Acórdão unanime do E. Conselho Regional da Justiça do  
Trabalho da 4a. Região em - 19 - de - Dezembro - de - 1942 sobre  
a inteligente orientação de V. Exa., e na execução em 24 - de -  
Dezembro - de - 1943 pelo M.M. Snr. Dr. Juiz de Direito a cum-  
prir esse venerando Acórdão.

que entretanto, quer os agravados demonstrar á malícia de  
agir da agravante, que coerente consigo mesmo e com o agravo de  
que da prova no decorrer da execução aqui apresentado, procura  
como é bem de se vêr, tumultuar esta, indo para tal fim lançar  
mãos de argumentos pueris e arcangélicos, dignos da bibliotéca  
infantil do imortal MONTEIRO LOBATO, ao arrepio da jurisprudên-  
cia existente sobre a matéria, não apresentando, como é bem de se  
vêr, o menor valôr legal." A MATÉRIA A SER DEBATIDA NA EXECUÇÃO  
LIMITA-SE UNICAMENTE AOS MANDAMENTOS DO Artº 884 - & - 1º - da  
N. C. das Leis do Trabalho, expressos nos seguintes catêtos :  
" A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMEN-  
TO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". An-  
tes porem de encerrarmos esta contestação, vamos demonstrar quão  
irrisório e procrastinados é o ponto de vista defendido pela a-  
gravante, como se o estivessemos fazendo antes do pronunciamento  
juridico do E. Conselho Regional do Trabalho e do M.M. Snr. Dr. Ju-  
iz de Direito, que a conderam ao pagamento dos salários atrasados  
com todas as decorrencias legais aos empregados demitidos sem  
justa causa. - Admitamos mesmo como absurdo, que viesse um dia a  
prevalecer esse ponto de vista defendido infundadamente pela a-  
gravante. Nesse caso, perguntamos nós, o que sucederia a estabilida-  
de ? Passaria como é natural, á ser letra morta na nossa Legisla-  
ção Social desde esse dia, ou então seria de nehum efeito, porque  
o empregador a burlaria sabendo que nada teria de pagar ao empre-  
gado que demitisse, durante o periodo do afastamento ilegal, se ê-  
le tivesse trabalhado noutras firmas, e desde esse dia, como medida

10  
 economica, começariam as demissões em massa. Pois não sendo possível ao empregado demitido viver da renda, porque não a possui ou mesmo contrair empréstimo por faltar-lhe o crédito, teria que fatalmente cair no círculo vicioso, trabalhar, durante o período do afastamento ilegal e neste caso, teria incorrido em grave erro, segundo o ponto de vista defendido pela agravante. A verdade Exmo. Snr. Presidente, é que a demora dessa execução, causou já graves prejuízos morais e materiais aos agravados, pois um deles o Snr. Carlos Jeismann, que adoeceu gravemente, não pode mais trabalhar e portanto, não lhe foi possível atender as necessidades da sua família, e nem as suas próprias, terminando por vir a falecer por absoluta falta de assistência material na mais extrema miséria, deixando viúva e três filhos menores impuberes a prantear-lhe a falta irreparável. Os outros três agravados, vivem hoje dos favores dos seus amigos, pois não ~~tem~~ tem podido conseguir trabalho em virtude do inquérito administrativo que lhe moveu a agravante. Assim é Snr. Presidente, que a vida desses homens e de suas mulheres e filhos, nossos patricios, tornou-se um verdadeiro calvário

Assim sendo e nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada para o fim de ser a final decidido pela improcedência do Agravo oferecido pela agravante e confirmada a sentença do M. M. Snr. Dr. Juiz de Direito, pelos seus jurídicos fundamentos.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 7 - de - Janeiro - de - 1944

p.p. Paulo H. Tagnin

*Paulo H. Tagnin*

11 *cluf* 12  
Aut

Certifico que os presentes autos estiveram parados em cartório até a presente data, não os tendo remetido á Rio Grande, por estar informado que o titular daquela Comarca com jurisdição nesta, em virtude de licença do Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. José Alsina Lemos, entrou em licença, não havendo, entretanto, comunicação oficial nesta cidade.- Lou fé.- Em 15-1-944.

300  
Cl.

O Escrivão

*cluf*

CONCLUSÃO

AO MM. DR. JUIZ DE DIREITO

Em 17 de Janeiro de 1944

*cluf*

1000  
Cl.

*cancela o processo em  
virtude da subleitura  
de que trata o art. 17  
do Regulamento do  
Tribunal de Justiça  
do Rio Grande do Sul  
de 1934, e a consequente  
extinção do processo  
em virtude da falta  
de interesse processual.  
De acordo com o art. 17  
do Regulamento do  
Tribunal de Justiça  
do Rio Grande do Sul  
de 1934, o processo  
deve ser extinto por  
falta de interesse  
processual.*

*João de Deus*

*Adm*

Cartório, Inteiro  
de *João de Deus*  
por *João de Deus*

600  
81

que lo *João de Deus* ciente Dou fe.  
Pelotas, de Janeiro de 194*4*  
*João de Deus*

fôra de Cartório, Inteiro  
de *João de Deus*  
por *João de Deus*

600  
81

que lo *João de Deus* ciente Dou fe.  
Pelotas, de Janeiro de 194*4*  
*João de Deus*  
*João de Deus*

Remessa

N.º 00  
Dr.

Do Excmo Sr. dr. Presidente  
do Conselho Regional do  
Trabalho, 1.ª Região, em  
Porto Alegre em 25-1-944

*[Signature]*

Excmo. Sr. Presidente

Excmo. Sr. Presidente

Excmo. Sr. Presidente

Excmo. Sr. Presidente





14  
aut  
Jo

PROTOCOLADO sob N.º 93  
Resolução em N.º 2 de 1944  
Luiz G. da Hora

Certifico que os documentos  
de ff. 2 a 12 deste processo,  
deixam entrada nesta Secretaria,  
como se encontram, isto é,  
com algumas folhas tomadas  
ilgivas, pelo que certifico com  
agua em outro qualquer  
liquido.

Em 17. II. 44  
Luiz Tanamiro  
Secretario



14  
Afonso e  
15  
aut

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de Março de 1944

*[Handwritten Signature]* Secretário

Vistos, etc.

Nego provimento ao agravo interposto  
pela The Riograndense Light and Power Sindi-  
cate Limited, nos autos de execução de sen-  
tença em que são requerentes Carlos Jeiss-  
mann e outros, para confirmar, como confirmo  
pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão  
agravada de fls. 115, a qual se baseou na  
doutrina e na jurisprudência trabalhista.

Baixem os autos ao juízo de origem.

Demorado pela grande afluência de ser-  
viço.

Porto Alegre, 15 de março de 1944

*[Handwritten Signature]*

Gerente Suplente do Presidente, em exercício.

ORIGINAL  
EXEMPLAR DE...  
...  
...  
...

**REMESSA**  
Faço remessa destes autos  
ao Uxmo J. Hugo de  
Direito de Peçote  
Em 21/3/44  
[Signature]  
Secretário

**RECEBIMENTO**

Na data infra recebi os autos

1.º VP  
B.

Em 3 de Abril de 1944

Escrivão

[Signature]

16 aut

CONCLUSÃO

Ao ILM. Dr. Juiz de Direito

Em 9 de Alerif de 1944

1,00 dr

O Escrivão

*[Signature]*

Cumpra-se

Em 3-4-944

cl c

sei ob *[Signature]* Pelotas

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 9 de Alerif de 1944

1,00 dr

O Escrivão

*[Signature]*

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o de Alcides G. Fernandes Lima

6,00 dr

por todo acordado retro

que le ..... e fic ..... ciente . Dou fé.

Pelotas, 4 de Alerif de 1944

*[Signature]*

CERTIFICADO

de Sr. Paulo H. Taguier

6,00  
21

por todos acordos feitos

que le

Peletas, de Almir de 194

O Escrivão

*[Signature]*

Paulo H. Taguier

em 194

de 194

O Escrivão

CERTIFICADO que hoje, dia de Outubro de 194

*[Signature]*

de 194

de 194

17 cont

Remessa  
Ao Contador do Juizo  
Em 13-4-1944  
[Signature]

" C O N T A "

Ao Escrivão:-

|                            |       |       |
|----------------------------|-------|-------|
| Autuação                   | 2,00  |       |
| Int. e Dilig. de Fls. 95v. | 19,00 |       |
| Certidão " " 11            | 6,00  |       |
| Int. e Cert. " " 12,15     | 24,00 |       |
| 11 Termos simples          | 11,00 | 62,00 |

Da Agravante:-

|                  |       |       |
|------------------|-------|-------|
| Petição inicial  | 25,00 |       |
| Minuta de agravo | 40,00 | 65,00 |

Dos Agravados:-

|               |      |       |
|---------------|------|-------|
| Contra minuta | ==== | 40,00 |
|---------------|------|-------|

Ao Contador:-

|            |      |                      |
|------------|------|----------------------|
| Esta conta | ==== | 8,00                 |
|            |      | <u>Cr. \$ 175,00</u> |

Pelotas, 14 de Abril de 1944

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de Abril de 1944

O Escrivão

[Signature]

CERTIFICO que hoje, fora do Cartório, intimel

de Paulo H. Taguim

por toda conta retro

que lo e fic cento Dou fé.

Pelotas, 17 de abril de 194

*[Signature]*

Paulo H. Taguim

CERTIFICO que hoje, fora do Cartório, intimel

de Alcides G. Mendonça Lima

por toda conta retro

que lo e fic cento Dou fé.

Pelotas, 18 de abril de 194

*[Signature]*

OTIMIZADO

...

*[Signature]*

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data renumerei, em carmin, conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Região, de fls. 2 à 15

Dou fé.

Em        /        /19

*Ana Maria Ribairo Fonseca*  
Ana Maria Ribairo Fonseca  
Oficial Judiciário  
*Chefe Sect. Secret.*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao ARQUIVO GERAL, conforme guia nº

Em        de        de 19

*Ana Maria Ribairo Fonseca*  
Ana Maria Ribairo Fonseca  
Oficial Judiciário  
*Chefe Sect. Secret.*